



Co-funded by
the European Union



IMPROVE JUSTICE
COURT-TO-COURT



Ponto de Contacto de **PORTUGAL**

Rede Judiciária Europeia
em matéria civil e comercial



O papel do Ponto de Contacto de Portugal na Cooperação Judiciária Internacional

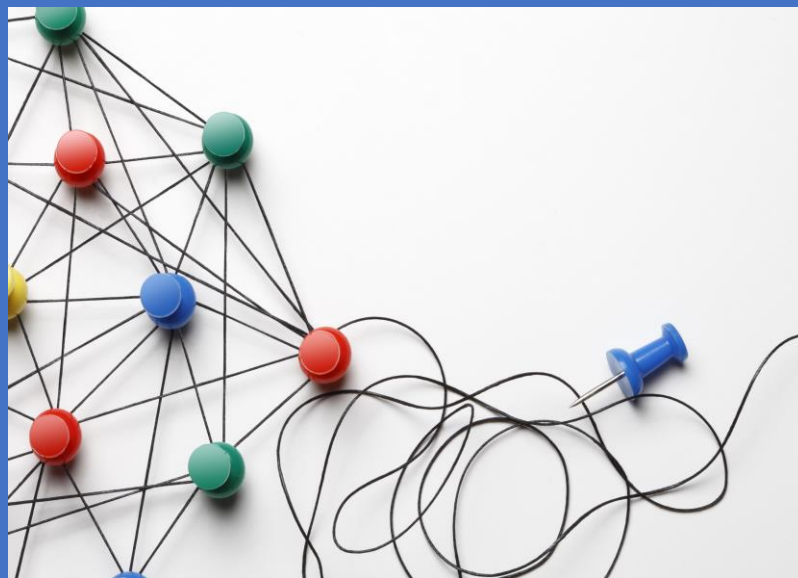
Formação Castelo Branco e Guarda – IJC2C – 11 e
12/12/2024

Rosa Lima – Juiz – rosa.r.lima@redecivil.mj.pt

Ponto de Contacto de Portugal na RJECC

www.redecivil.csm.org.pt





2001/470/CE: Decisão do Conselho, de 28 de Maio de 2001, criou uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial.

Países Membros



Todos os Estados-Membros da UE pertencem à RJE civil, com exceção da Dinamarca.

Ressalva-se a saída da UE do **Reino Unido** em 31.01.2020.

FUNÇÕES DO PONTO DE CONTACTO



Pontos de contacto em países terceiros e membros de outras redes judiciárias

Os pontos de contacto da RJE também cooperam com países terceiros e membros de outras redes judiciárias na UE e em todo o mundo.



OUTRAS REDES



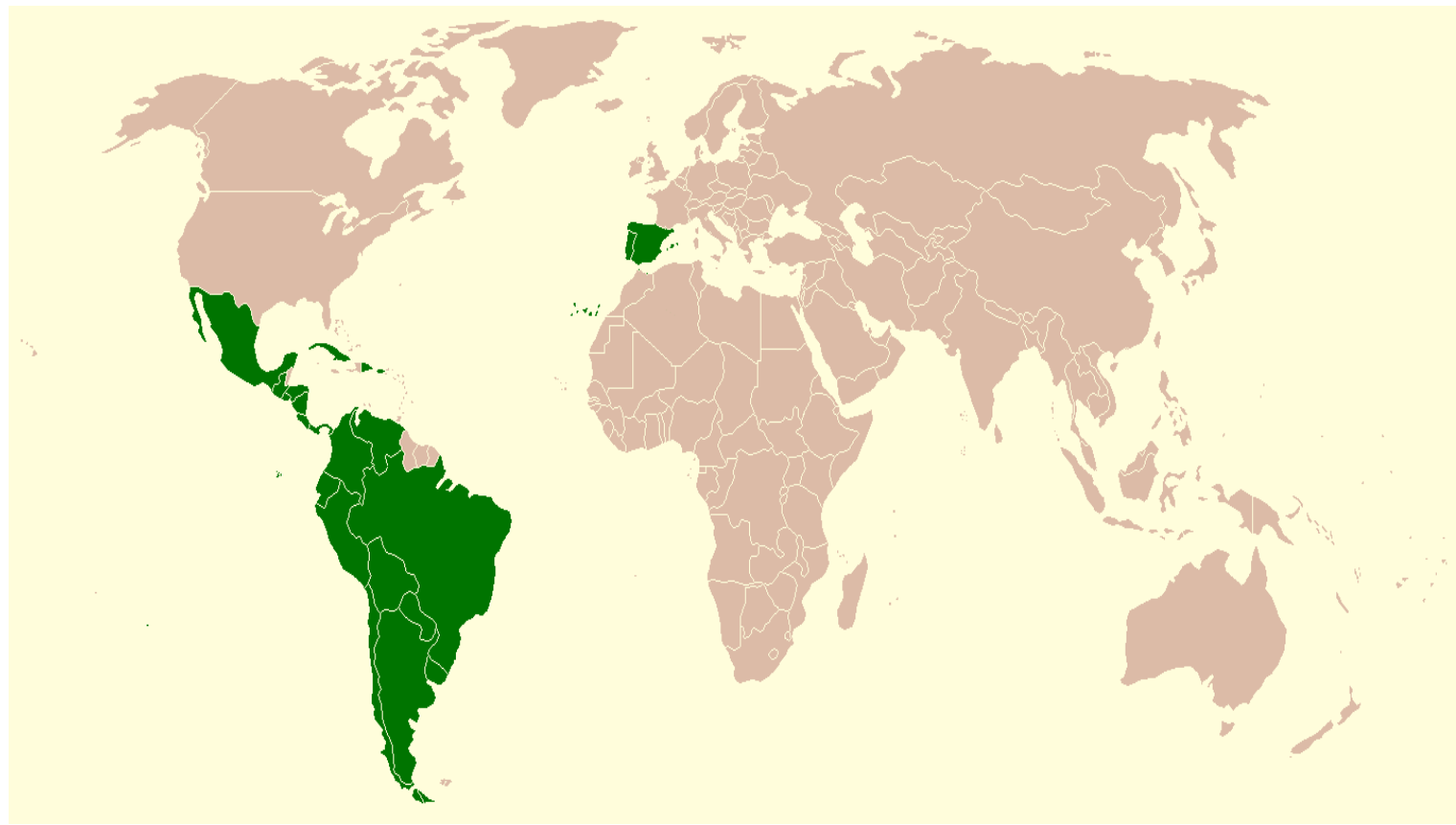
IberRed

**Rede Ibero-
Americana para a
Cooperação legal
Internacional**



CPLP

**Rede
Judiciária da
CPLP**





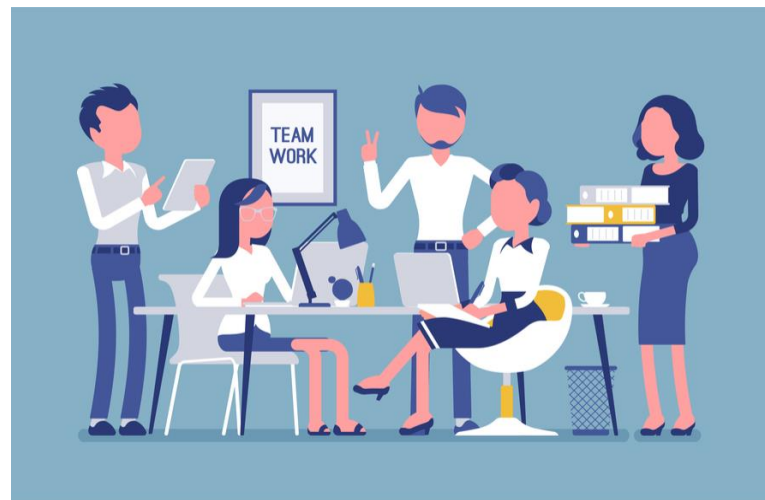
CPLP



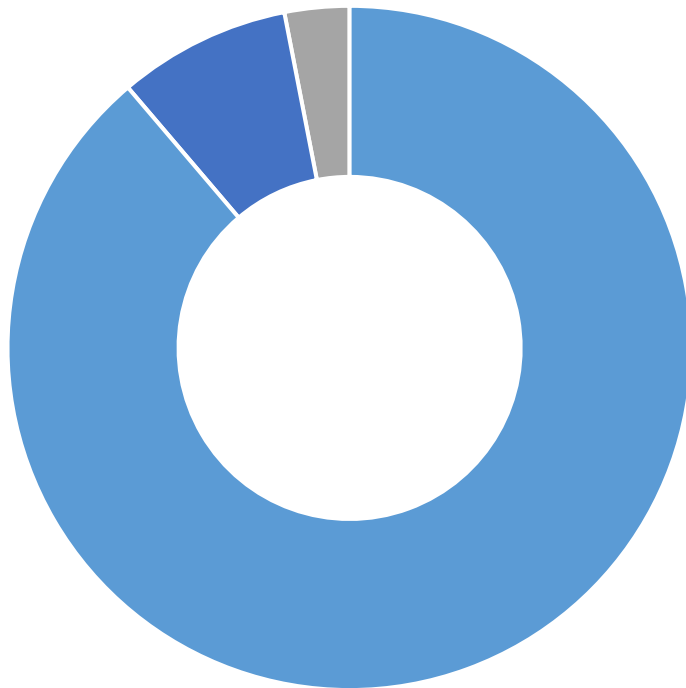
A Rede dos Membros Nacionais



- **DGAJ** – Direção Geral da Administração da Justiça
- **DGPJ** – Direção Geral da Política da Justiça
- **IRN, IP** – Instituto dos Registos e Notariado
- **ISS, IP** - Instituto da Segurança Social
- **OA** – Ordem de Advogados
- **OSAE** - Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução
- **Comissão para a proteção das vítimas de crimes**
- **IGFEJ** – Instituto de Gestão Financeira e da Justiça
- **Juiz de ligação da rede internacional de juízes da Conferência da Haia**
- **ON** - Ordem dos Notários
- **PGR** – Procuradoria Geral da República



NÚMERO DE PEDIDOS 2023



RJECC

230



CPLP

38



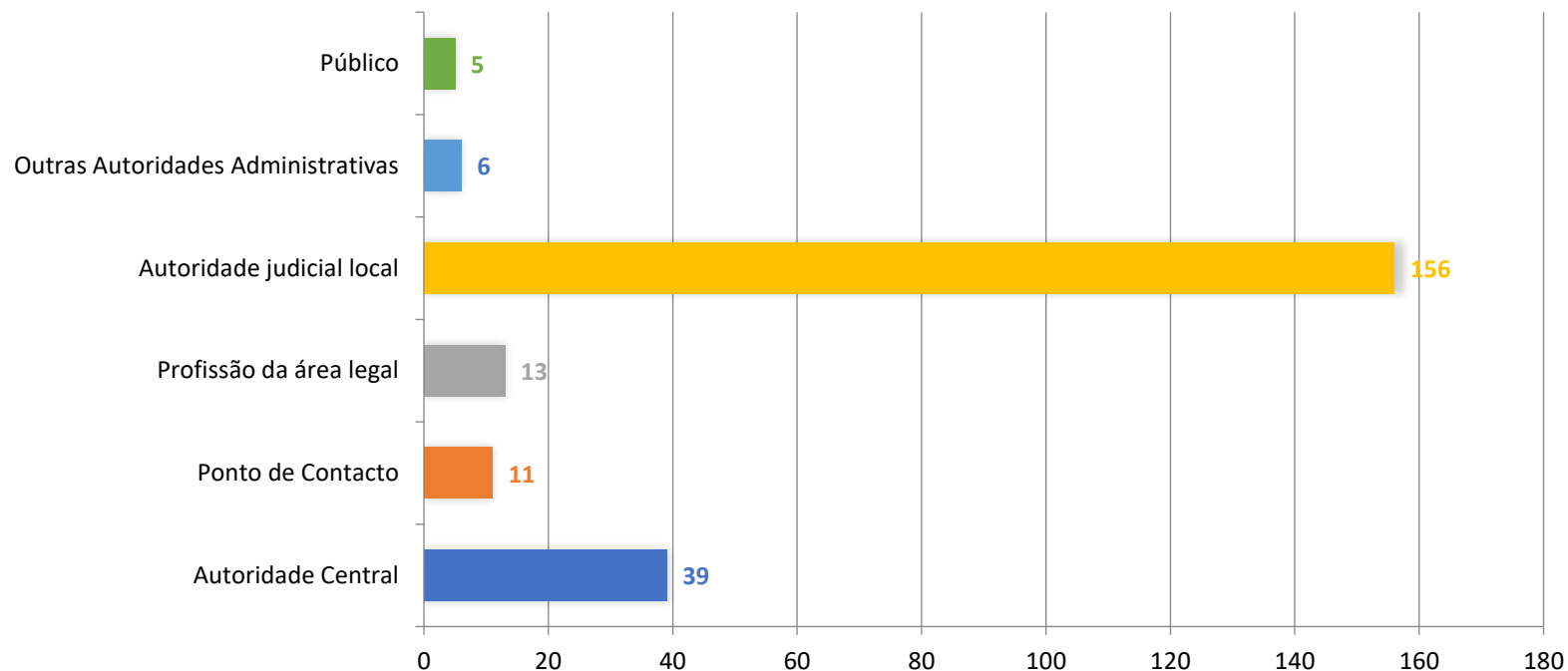
IBERRED

16



Total 284

PEDIDOS 2023 POR ENTIDADE REQUERENTE



Instrumentos Comunitários e Internacionais

- [Citações e notificações de atos — Regulamento 2020/1784](#)
- [Decisão europeia de arresto de contas bancárias — Regulamento n.º 655/2014](#)
- [Divórcio e Separação Judicial — Regulamento n.º 1259/2010](#)
- [Matéria matrimonial e matéria de responsabilidade parental – Regulamento Bruxelas II-B \(UE\) 2019/1111](#)
- [Mediação — Diretiva 2008/52/CE](#)
- [Obrigações Alimentares — Regulamento n.º 4/2009](#)
- [Obtenção de prova – Regulamento 2020/1783](#)
- [Questões relativas aos efeitos patrimoniais das parcerias registadas — Regulamento 2016/1104](#)
- [Questões relativas aos regimes matrimoniais — Regulamento 2016/1103](#)
- [Reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial – Regulamento Bruxelas I — Reg. n.º 1215/2012](#)
- [Reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil — Regulamento n.º 606/2013](#)
- [Sucessões — Regulamento n.º 650/2012](#)
- [Título Executivo europeu — Regulamento n.º 805/2004](#)
- [Injunção de pagamento europeia — Regulamento n.º 1896/2006](#)
- [Ações de pequeno montante — Regulamento n.º 861/2007](#)
- [Apoio Judiciário — Diretiva 2003/8/CE](#)
- [Documentos Públicos — Regulamento 2016/1191](#)
- [Indemnização das vítimas da criminalidade — Diretiva 2004/80/CE](#)

Instrumentos Comunitários e Internacionais



	Convenção da Haia de 1970	• Relativa ao Reconhecimento dos Divórcios e da Separação das Pessoas
	Convenção da Haia de 1980	• Relativa aos Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças.
	Convenção da Haia de 1996	• Relativa à Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção de Crianças

A página oficial da CHDP pode ser consultada em: <http://www.hcch.net>

<https://e-justice.europa.eu/home?plang=pt&action=home>



português **PT**

Pesquisar

Menu ▼

[Pesquisa avançada](#)

Bem-vindo/a ao Portal Europeu da Justiça!

O Portal Europeu da Justiça foi pensado como um balcão único na área da justiça.

Publicado em 23 línguas, tem por fim permitir um acesso fácil a informações sobre diferentes sistemas de justiça e à justiça em geral na UE.

Em destaque

- Formulários em linha
- Crianças da Ucrânia — Cooperação judiciária em matéria civil
- Atlas Judiciário Europeu em matéria civil
-  Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial
-  Rede Judiciária Europeia em Matéria Penal

Direito familiar e sucessório

Informação jurídica sobre questões transnacionais em matéria de direito da família na UE

- Herança
- Divórcio e separação judicial
- Efeitos patrimoniais do casamento e das

▼ Mostrar mais

Questões monetárias/Reclamação de créditos

Informações sobre a legislação, os procedimentos, as taxas e os formulários relativos a questões financeiras

- Injunção de pagamento europeia

▼ Mostrar mais

Processos judiciais

Encontre informações sobre os procedimentos judiciais em processos cíveis e penais

- Processos civis
- Processos penais
- Venda executiva

▼ Mostrar mais

Muito Obrigada!

Rosa Lima – Juiz
Ponto de Contacto de Portugal

Rua Duque de Palmela, n.º 23
1250-097 LISBOA
Tel: (00351) 213 220 020
E-mail: correio@redecivil.mj.pt



www.redecivil.csm.org.pt



<https://www.facebook.com/PontodeContactoPT>



<https://www.instagram.com/pontodecontactodeportugal/>



<https://www.linkedin.com/in/ponto-de-contacto-de-portugal-rje-civil-253b0419a/>

Cooperação Judiciária Internacional em Matéria de Obrigações Alimentares

Divisão de Cooperação Judiciária internacional
2024

Obrigações Alimentares

PAPEL DA DGAJ

Obrigações Alimentares

A Direção-Geral da Administração da Justiça enquanto entidade do Ministério da Justiça de Portugal conta, entre as atribuições que lhe cabem por Lei Orgânica, a de “assegurar a função de autoridade nacional nas convenções para as quais for determinado pelo Ministro da Justiça”

(DL n.º 165/2012, de 31 de Julho de 2012, artigo 2.º, n.º 2, al. l)

Obrigações Alimentares

Esta atribuição é levada a cabo, a nível das unidades orgânicas da DGAJ, pela Divisão
de Cooperação Judiciária Internacional (DCJI), integrada na Direção de Serviços
Jurídicos e Cooperação judiciária Internacional (DSJCJI)

*(Despacho n.º 737/2022, DR n.º 12, Série II de 18 de janeiro de 2022 - Organização das unidades
orgânicas da Direção-Geral da Administração da Justiça)*

Obrigações Alimentares

Competência da (DCJI) na matéria da cooperação em matéria de alimentos:

“Instruir e acompanhar a execução dos pedidos relativos a fixação, alteração e cobrança de alimentos, no âmbito dos instrumentos jurídicos internacionais em que a DGAJ seja autoridade central, entidade expedidora ou instituição intermediária”

(art.º 5º, al. b) do Despacho n.º 737/2022, DR n.º 12, Série II de 18 de janeiro de 2022 -

Organização das unidades orgânicas da Direção-Geral da Administração da Justiça - artigo alterado

pelo Despacho n.º 2606/2024, DR n.º 52, Série II de 13 de março de 2024)

Obrigações Alimentares

Através da página eletrónica da DGAJ poderá saber-se se se aplica algum instrumento a determinado país, e qual o procedimento a adotar e documentos necessários:

<https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSeoeXgZdMqlyQ5uho2jFRRTxQbp6hoLv3v24RR9hYHx29qfHQ/viewform>

Instrumentos Jurídicos

INSTRUMENTOS QUE VINCULAM PORTUGAL

Instrumentos Jurídicos

- Regulamento (CE) nº 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativo à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento e à Execução das Decisões e à Cooperação em Matéria de Obrigações Alimentares (todos os Estados-Membros, exceto Dinamarca)
- Convenção da Haia, de 23 de novembro de 2007, sobre a cobrança internacional de alimentos em benefício dos filhos e de outros membros da família
- Convenção de Nova Iorque, de 20 de Junho de 1956, sobre Cobrança de Alimentos no Estrangeiro (D.L. n.º 45942, de 28-09-1964)
- Convenção de Lugano, relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial
- Convenção sobre o Reconhecimento e Execução das Decisões Relativas às Obrigações Alimentares, concluída na Haia em 2 de outubro de 1973

(cont.)

Instrumentos Jurídicos

(cont.)

- Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a República de Angola, de 30 de agosto de 1995
- Acordo sobre Cobrança de Alimentos entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, de 3 de março de 1982
- Acordo de Cooperação Jurídica entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau, de 5 de Julho de 1988
- Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária ente a República Portuguesa e a República Popular de Moçambique, de 12 de Abril de 1990
- Convenção sobre Cobrança de Alimentos entre a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, de 7 de maio de 1984

Sem instrumento jurídico

QUANDO NÃO EXISTE INSTRUMENTO JURÍDICO

Sem instrumento jurídico - procedimento para instrução de pedido



Via diplomática

FORMALIDADES DO PEDIDO

- Carta Rogatória (dirigida às Justiças de ...), assinada pelo Juiz (artº 177º CPC)
- Documentos que acompanham a C.R.:
 - Requerimento assinado pela/o Requerente, contendo o máximo de informações (nome, data de nascimento, morada...) relativamente à/ao Requerido/a; certidão da sentença; documento com quantias em dívida; assentos de nascimento (beneficiários dos alimentos); certificados escolares (se já maiores); dados bancários / IBAN
- Outros considerados relevantes

Sem instrumento jurídico

(cont.)

Sem instrumento jurídico

(cont.)

Sem instrumento jurídico - procedimento para instrução de pedido

LÍNGUA

A oficial ou uma das oficiais do Estado rogado

Despesas de tradução da responsabilidade da Parte ou do Tribunal rogante

➤ Enviado pelo M^oP^o (art^o 181^o/1 CPC) via MNE - por via diplomática

Devedor noutro Estado
Membro da UE
(Reg. 4/2009)

Credor(a) em Portugal **(Portugal como Estado Requerente)**

FORMULÁRIOS A SEREM PREENCHIDOS PELO TRIBUNAL

Devedor noutro Estado
Membro da UE
(Reg. 4/2009)

Regulamento (CE) nº 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativo à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento e à Execução das Decisões e à Cooperação em Matéria de Obrigações Alimentares

Devedor noutro Estado
Membro da UE
(Reg. 4/2009)

BOAS PRÁTICAS

Boas práticas (Formulários Reg 4/2009)

QUANTO AOS FORMULÁRIOS (Anexo I ou II)

- O Anexo (I ou II) irá refletir sempre o que consta da sentença e do processo (partes, moradas da época, quantia fixada....)
- Mas não é obrigatório incluir as moradas das partes (só do Tribunal)
- Primeiro todos os apelidos, e só depois nomes próprios das partes (ex.: Nome completo: Maria José dos Santos Silva. Modo de preenchimento do campo no formulário: dos Santos Silva, Maria José)
- Especial atenção com as datas de nascimento (pode haver necessidade de o Estado requerido ter que localizar a pessoa obrigada a prestar os alimentos, sendo neste caso, um dos elementos essenciais)
- Se mais de um beneficiário, preencher Prestação de Alimentos A (5.2.1.) e tantas quantas as necessárias (Prestação de Alimentos B - 5.2.2., etc.)
- No final do preenchimento *online*, quando se gerar o .PDF, escolher a língua do Estado requerido para o formulário aparecer (na parte pré-preenchida) nessa mesma língua
- Guardar o .PDF criado pelo Portal Europeu da Justiça (que é editável) para eventuais correções

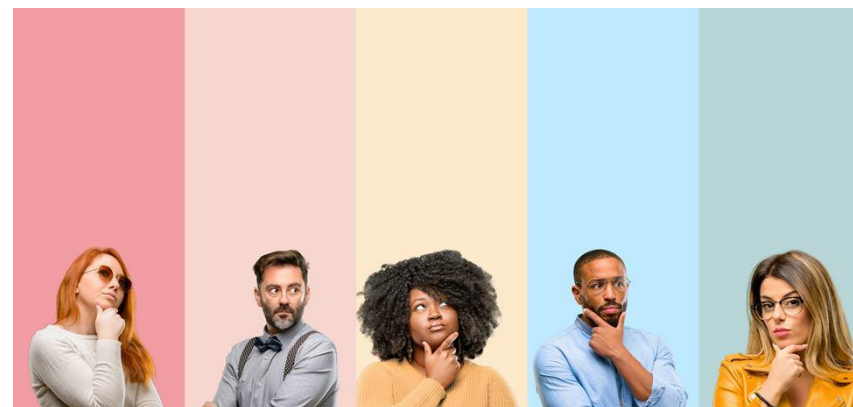
Boas práticas (Outros documentos)

QUANTO A OUTROS DOCUMENTOS

- Certidão da sentença: mencionar quando se iniciou a obrigação de prestar os alimentos
- Informações adicionais. Se teve FGADM (período e montante(s)) - poderá constar da própria certidão de sentença, ou, em alternativa, em folha autónoma
- Nas certidões de sentença que irão ser executadas em países do Reino Unido (Inglaterra, Escócia, País de Gales e Irlanda do Norte (Ulster)), incluir também a *data da propositura da ação* (BREXIT)

Formulários
Reg. 4/2009

Mas, quando preencho o Anexo I ou Anexo II do
Regulamento (CE) nº 4/2009 ???



Formulários Reg. 4/2009

É fácil!



- 1) Processos iniciados antes de 18-06-2011 $\longrightarrow$ Anexo II (necessita de ser reconhecida no outro Estado antes de ser executada -reconhecimento simplificado (art.º 23, n.º 1))
- 2) Se a nossa sentença tiver sido proferida a partir de 18-06-2011 $\longrightarrow$ Anexo I

Formulários
Reg. 4/2009

E onde posso preenchê-los ?



Portal Europeu da Justiça

(https://e-justice.europa.eu/274/PT/maintenance_obligations_forms)

e

Também temos acesso aos mesmos através da página eletrónica da DGAJ
(<https://dgaj.justica.gov.pt/Tribunais/Cooperacao-Judiciaria-Internacional/Cobrar-alimentos-no-estrangeiro/Formularios-cobranca-de-alimentos>)

Formulários
Reg. 4/2009

DADOS DA SENTENÇA E DO TRIBUNAL *(PONTOS 1. e 2.)*

ANEXO I

EXTRACTO DE UMA DECISÃO/TRANSACÇÃO JUDICIAL EM MATÉRIA DE OBRIGAÇÕES ALIMENTARES NÃO SUJEITA A UM PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO E DECLARAÇÃO DE FORÇA EXECUTÓRIA

[artigos 20.o e 48.o do Regulamento (CE) n.o 4/2009 do Conselho, de 18 de Dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares (*)]

IMPORTANTE

A emitir pelo tribunal de origem

A emitir apenas se a decisão ou a transacção judicial for executória no Estado-Membro de origem

Mencionar apenas as informações que estão indicadas na decisão ou na transacção judicial ou que foram levadas ao conhecimento do tribunal de origem

1. Natureza do acto

☒ Decisão

☐ Transacção judicial

Data e número de referência:

25-10-2011; 161/11.STBFAR

primeiro a data em que foi proferida a sentença;
depois o nº do processo (não a referência da
sentença)

A decisão/transacção judicial é reconhecida e pode ser executada noutro Estado-Membro sem que seja possível contestar o seu reconhecimento e sem que seja necessária qualquer declaração de força executória [artigos 17.o e 48.o do Regulamento (CE) n.o 4/2009].

2. Tribunal de origem

2.1. Nome:

Juízo de Família e Menores de Faro - Juiz 11

2.2. Endereço:

2.2.1. Rua e número/caixa postal:

Rua Antero de Quental, 9

2.2.2. Localidade e código postal:

Faro 8000-210

2.2.3. Estado-Membro

☐ Bélgica

☐ Alemanha

☐ Grécia

☐ Croácia

☐ Letónia

☐ Hungria

☐ Áustria

☐ Roménia

☐ Finlândia

☐ Bulgária

☐ Estónia

☐ Espanha

☐ Itália

☐ Lituânia

☐ Malta

☐ Polónia

☐ Eslovénia

☐ Suécia

☐ Chéquia

☐ Irlanda

☐ França

☐ Chipre

☐ Luxemburgo

☐ Países Baixos

☒ Portugal

☐ Eslováquia

2.3. Tel./Fax/Endereço electrónico:

+351 289 091 125/6; +351 289 091 139; faro.familia@tribunais.org.pt

Formulários
Reg. 4/2009

AS PARTES NOS AUTOS *(PONTOS 3. e 4.)*

Formulários
Reg. 4/2009

a) MP COMO REQUERENTE

3. Requerente(s) (*) ()**

3.1. Pessoa A

3.1.1. Apelido e nome próprio:

Ministério Público

3.1.2. Data (dd/mm/aaaa) e local de nascimento;

NOTA: no preenchimento em linha é obrigatório indicar uma data de nascimento. Pôr uma data à escolha, a qual será eliminada no .PDF que será criado no final

3.1.3. Número de identidade ou de segurança social;

(*) JO L 7 de 10.1.2009, p. 1.

(*) Se as partes não estiverem indicadas como requerente ou requerido na decisão/transacção judicial, identificá-las indistintamente como requerente ou requerido.

(**) Se a decisão ou transacção judicial disser respeito a mais de três requerentes ou de três requeridos, juntar uma folha suplementar.

3.1.4. Endereço:

3.1.4.1. Rua e número/caixa postal:

3.1.4.2. Localidade e código postal:

3.1.4.3. País:

3.1.5. Beneficiou

3.1.5.1. de apelo judicial:

☐ Sim

☐ Não

3.1.5.2. de isenção de preparos e custas:

☐ Sim

☐ Não

3.1.5.3. de um processo gratuito perante uma autoridade administrativa enumerada no anexo X do Regulamento (CE) n.º 4/2009:

☐ Sim

☐ Não

4. Requerido(s) (*) ()**

4.1. Pessoa A

4.1.1. Apelido e nome próprio:

da Silva Pereira, António Manuel

nomes completos: primeiro os apelidos e depois
nomes próprios (separados por vírgula)

4.1.2. Data (dd/mm/aaaa) e local de nascimento:

04/1/1979, Berna, Suíça

Atenção à data de nascimento!

4.1.3. Número de identidade ou de segurança social:

4.1.4. Endereço:

4.1.4.1. Rua e número/caixa postal:

Rua do Meio, 1

4.1.4.2. Localidade e código postal:

Faro 8000-216

4.1.4.3. País:

Portugal

4.1.5. Beneficiou

4.1.5.1. de apoio judiciário:

☒ Sim

☐ Não

4.1.5.2. de isenção de preparos e custas:

☒ Sim

☐ Não

4.1.5.3. de um processo gratuito perante uma autoridade administrativa enumerada no anexo X do Regulamento (CE) n.º 4/2009:

(*) Se as partes não estiverem indicadas como requerente ou requerido na decisão/transacção judicial, identificá-las indistintamente como requerente ou requerido.

(**) Se a decisão ou transacção judicial disser respeito a mais de três requerentes ou de três requeridos, juntar uma folha suplementar.

☐ Sim

☒ Não

nomes completos: primeiro os apelidos e depois
nomes próprios (separados por vírgula)

4.2. Pessoa B

4.2.1. Apelido e nome próprio:

de Almeida Pereira, Ana Maria

4.2.2. Data (dd/mm/aaaa) e local de nascimento:

20/04/1981, Faro

Atenção à data de nascimento!

4.2.3. Número de identidade ou de segurança social:

4.2.4. Endereço:

4.2.4.1. Rua e número/caixa postal:

Rua de Cima, 1

4.2.4.2. Localidade e código postal:

Faro 8000-214

4.2.4.3. País:

Portugal

4.2.5. Beneficiou

4.2.5.1. de apoio judiciário:

☒ Sim

☐ Não

nomeação e pagamento da compensação
de patrono

4.2.5.2. de isenção de preparos e custas:

☒ Sim

☐ Não

dispensa da taxa de justiça e demais
encargos com o processo

4.2.5.3. de um processo gratuito perante uma autoridade administrativa enumerada no anexo X do Regulamento (CE) n.º 4/2009:

☐ Sim

☐ Não

Formulários
Reg. 4/2009

b) CREDOR E DEVEDOR COMO REQUERENTE E REQUERIDO

3. Requerente(s) (*) (**)

3.1. Pessoa A

3.1.1. Apelido e nome próprio:

de Almeida Pereira, Ana Maria

nomes completos: primeiro os apelidos e depois
nomes próprios (separados por vírgula)

3.1.2. Data (dd/mm/aaaa) e local de nascimento:

20/04/1981, Faro

3.1.3. Número de identidade ou de segurança social:

Atenção à data de nascimento!

(¹) JO L 7 de 10.1.2009, p. 1.

(*) Se as partes não estiverem indicadas como requerente ou requerido na decisão/transacção judicial, identificá-las indistintamente como requerente ou requerido.

(**) Se a decisão ou transacção judicial disser respeito a mais de três requerentes ou de três requeridos, juntar uma folha suplementar.

3.1.4. Endereço:

3.1.4.1. Rua e número/caixa postal:

Rua de Cima, 1

3.1.4.2. Localidade e código postal:

Faro 8000-214

3.1.4.3. País:

Portugal

3.1.5. Beneficiou

3.1.5.1. de apoio judiciário:

☒ Sim

☐ Não

nomeação e pagamento da
compensação de patrono

3.1.5.2. de isenção de preparos e custas:

☒ Sim

☐ Não

dispensa da taxa de justiça e demais
encargos com o processo

3.1.5.3. de um processo gratuito perante uma autoridade administrativa enumerada no anexo X do Regulamento (CE) n.º 4/2009:

☐ Sim

☐ Não

4. Requerido(s) (*) ()**

4.1. Pessoa A

4.1.1. Apellido e nome próprio:

da Silva Pereira, António Manuel

nomes completos: primeiro os apelidos e depois
nomes próprios (separados por vírgula)

4.1.2. Data (dd/mm/aaaa) e local de nascimento:

04/1/1979, Berna, Suíça

Atenção à data de nascimento!

4.1.3. Número de identidade ou de segurança social:

4.1.4. Endereço:

4.1.4.1. Rua e número/caixa postal:

Rua do Meio, 1

4.1.4.2. Localidade e código postal:

Faro 8000-216

4.1.4.3. País:

Portugal

4.1.5. Beneficiou

4.1.5.1. de apoio judiciário:

☒ Sim

☐ Não

4.1.5.2. de isenção de preparos e custas:

☒ Sim

☐ Não

4.1.5.3. de um processo gratuito perante uma autoridade administrativa enumerada no anexo X do Regulamento (CE) n.º 4/2009:

(*) Se as partes não estiverem indicadas como requerente ou requerido na decisão/transacção judicial, identifiçá-las indistintamente como requerente ou requerido.

(**) Se a decisão ou transacção judicial disser respeito a mais de três requerentes ou de três requeridos, juntar uma folha suplementar.

Formulários
Reg. 4/2009

I - A SENTENÇA QUE FIXOU OS ALIMENTOS

Formulários
Reg. 4/2009

5. Dispositivo da decisão/transacção judicial

5.1. Divisa:

- ☒ Euro (EUR) ☐ Lev (BGN) ☐ Coroa checa (CZK)
☐ Kuna (HRK) ☐ Forint (HUF) ☐ Złóti (PLN)
☐ Leu romeno (RON) ☐ Coroa sueca (SEK) ☐ Outra (especificar código ISO):

5.2. Prestação de alimentos (*)

→ 5.2.1. Prestação de alimentos A

5.2.1.1. A prestação de alimentos deve ser paga

por

→ da Silva Pereira, António Manuel

(apelido e nome próprio)

a

→ de Almeida Pereira, Ana Maria

(apelido e nome próprio da pessoa a quem a quantia deve ser efectivamente paga)

Pessoa a quem são devidas prestações de alimentos:

→ Almeida Pereira, Rui Miguel

(apelido e nome próprio)

Individualizar prestações: 1 por
cada beneficiário

Formulários
Reg. 4/2009

a) Pensão sem atualização mensal

5.2.1.4. ☒ Quantia a pagar periodicamente

- ☐ Uma vez por semana
☒ Uma vez por mês
☐ Outra (especificar periodicidade):

(*) Se a decisão/transação judicial disser respeito a mais de três prestações de alimentos, juntar uma folha suplementar.

5/12

Gerado pelo Portal Europeu da Justiça Electrónica

Montante:

100

A partir de:

12 / 04 / 2011

(dd/mm/aaaa)

desde a data da propositura da ação
(artº 2006º do CC), neste caso: não
houve acordo entre as partes

Dia/data de vencimento:

Até ao dia 8 de cada mês

☐ Se for caso disso, até (data (dd/mm/aaaa) ou evento):

Se o montante da prestação de alimentos for indexado, queira indicar as regras dessa indexação:

Formulários
Reg. 4/2009

b) Pensão com atualização mensal

5.2.1.4. ☒ Quantia a pagar periodicamente

☐ Uma vez por semana

☒ Uma vez por mês

☐ Outra (especificar periodicidade):

(*) Se a decisão/transacção judicial disser respeito a mais de três prestações de alimentos, juntar uma folha suplementar.

5/12

Gerado pelo Portal Europeu da Justiça Electrónica

Montante:

100

A partir de:

12 /04 /2011

(dd/mm/aaaa)

desde a data da propositura da ação
(artº 2006º do CC), neste caso: não
houve acordo entre as partes

Dia/data de vencimento:

Até ao dia 8 de cada mês

☐ Se for caso disso, até (data (dd/mm/aaaa) ou evento):

Se o montante da prestação de alimentos for indexado, queira indicar as regras dessa indexação:

Atualização anual de acordo com a taxa de inflação do ano anterior

Indexação aplicável a partir de:

1 /1 /2012

(dd/mm/aaaa)

Formulários
Reg. 4/2009

c) Pensão com atualização mensal + despesas

5.2.1.4. ☒ Quantia a pagar periodicamente

- ☐ Uma vez por semana
☒ Uma vez por mês
☐ Outra (especificar periodicidade):

(*) Se a decisão/transação judicial disser respeito a mais de três prestações de alimentos, juntar uma folha suplementar.

5/12

Gerado pelo Portal Europeu da Justiça Electrónica

Montante:

100

A partir de:

12 / 04 / 2011

(dd/mm/aaaa)

Dia/data de vencimento:

Até ao dia 8 de cada mês

☐ Se for caso disso, até (data (dd/mm/aaaa) ou evento):

Se o montante da prestação de alimentos for indexado, queira indicar as regras dessa indexação:

Atualização anual de acordo com a taxa de inflação do ano anterior

Indexação aplicável a partir de:

1 / 1 / 2012

(dd/mm/aaaa)

desde a data da propositura da ação
(artº 2006º do CC), neste caso: não
houve acordo entre as partes



5.2.1.8. ☒ Outra forma de pagamento (especificar):

As despesas médicas e escolares serão suportadas em partes iguais

Formulários
Reg. 4/2009

d) Pensão sem atualização mensal + despesas

5.2.1.4. ☒ Quantia a pagar periodicamente

☐ Uma vez por semana

☒ Uma vez por mês

☐ Outra (especificar periodicidade):

(*) Se a decisão/transação judicial disser respeito a mais de três prestações de alimentos, juntar uma folha suplementar.

5/12

Gerado pelo Portal Europeu da Justiça Electrónica

Montante:

100

A partir de:

12 /04 /2011

(dd/mm/aaaa)

Dia/data de vencimento:

Até ao dia 8 de cada mês

☐ Se for caso disso, até (data (dd/mm/aaaa) ou evento):

Se o montante da prestação de alimentos for indexado, queira indicar as regras dessa indexação:

Indexação aplicável a partir de:

/ /

(dd/mm/aaaa)

desde a data da propositura da ação
(artº 2006º do CC), neste caso: não
houve acordo entre as partes



5.2.1.8. ☒ Outra forma de pagamento (especificar):

As despesas médicas e escolares serão suportadas em partes iguais

Formulários
Reg. 4/2009

*e) Pensão com atualização mensal
(de acordo com taxa de inflação, mas nunca
inferior a x%)*

5.2.1.4. ☒ Quantia a pagar periodicamente

☐ Uma vez por semana

☒ Uma vez por mês

☐ Outra (especificar periodicidade):

(*) Se a decisão/transação judicial disser respeito a mais de três prestações de alimentos, juntar uma folha suplementar.

5/12

Gerado pelo Portal Europeu da Justiça Electrónica

Montante:

100

A partir de:

12 / 04 / 2011

(dd/mm/aaaa)

Dia/data de vencimento:

Até ao dia 8 de cada mês

☐ Se for caso disso, até (data (dd/mm/aaaa) ou evento):

Se o montante da prestação de alimentos for indexado, queira indicar as regras dessa indexação:

Atualização anual de acordo com a taxa de inflação do ano anterior, mas nunca inferior a 3%

Indexação aplicável a partir de:

1 / 1 / 2012

(dd/mm/aaaa)

desde a data da propositura da ação
(artº 2006º do CC), neste caso: não
houve acordo entre as partes

Formulários
Reg. 4/2009

f) Fixação de pensão com retroativos



5.2.1.4. ☒ Quantia a pagar periodicamente

- ☐ Uma vez por semana
☒ Uma vez por mês
☐ Outra (especificar periodicidade):

(*) Se a decisão/transacção judicial disser respeito a mais de três prestações de alimentos, juntar uma folha suplementar.

5/12

Gerado pelo Portal Europeu da Justiça Electrónica

Montante:

100

A partir de:

12 / 04 / 2011

(dd/mm/aaaa)

Dia/data de vencimento:

Até ao dia 8 de cada mês

☐ Se for caso disso, até (data (dd/mm/aaaa) ou evento):

Se o montante da prestação de alimentos for indexado, queira indicar as regras dessa indexação:

Indexação aplicável a partir de:

/ /

(dd/mm/aaaa)

desde a data da propositura da ação
(artº 2006º do CC), neste caso: não
houve acordo entre as partes



5.2.1.5. ☒ Quantia devida a título retroactivo

Período abrangido:

25 / 02 / 2009

11 / 04 / 2011

Montante:

3600

Formas de pagamento:

5.2.1.6. ☐ Juros (se indicados na decisão/transacção judicial)

Se o montante da prestação de alimentos estiver sujeito a juros, queira indicar a taxa:

Juros devidos a partir de:

/ /

(dd/mm/aaaa)

5.2.1.7. ☐ Pagamento em espécie (especificar):

5.2.1.8. ☐ Outra forma de pagamento (especificar):

Formulários
Reg. 4/2009

II - A SENTENÇA DE INCUMPRIMENTO

(PARA TODOS OS
INSTRUMENTOS)

A SUA IMPORTÂNCIA PARA SEREM COBRADAS, NOS OUTROS
ESTADOS, AS DESPESAS CONTEMPLADAS NA SENTENÇA QUE FIXOU
OS ALIMENTOS NOUTROS ESTADOS

**(PARA TODOS OS
INSTRUMENTOS)**

No que diz respeito à cobrança das despesas que foram decididas em conjunto com a parte dos alimentos na sentença, os outros países adotaram a posição de não executar despesas médicas, medicamentosas e escolares (argumentando não existir decisão judicial quanto ao apuramento do valor específico e concretizado das referidas despesas), pelo que temos sugerido aos credores dos alimentos nestas condições que instaurem ação de incumprimento do pagamento da pensão de alimentos e das despesas junto do Tribunal competente, a fim de obterem uma sentença onde seja determinado montante em dívida para as despesas (e eventualmente, também, os alimentos).

Formulários
Reg. 4/2009

g) só incumprimento



5.2.1.2. ☒ Quantia a pagar de uma só vez

Se for caso disso, período abrangido:

abril 2011 a setembro 2011

(data (dd/mm/aaaa) a data (dd/mm/aaaa) ou evento)

Data de vencimento:

25 / 10 / 2011

(dd/mm/aaaa)

Montante:

587,23

Montante total em dívida (alimentos + despesas)

Formulários
Reg. 4/2009

*h) Incumprimento + alteração sentença que tinha
fixado os alimentos*

5.2.1.2. ☒ Quantia a pagar de uma só vez

Se for caso disso, período abrangido:

01/01/2011 a 25/10/2011

(data (dd/mm/aaaa) a data (dd/mm/aaaa) ou evento)

Data de vencimento:

25 / 10 / 2011

(dd/mm/aaaa)

Montante:

587,23

Montante total em dívida (alimentos + despesas)

5.2.1.3. ☐ Quantia a pagar em prestações

Data de vencimento (dd/mm/aaaa)	Montante
1 / 1 / 1	
1 / 1 / 1	
1 / 1 / 1	
1 / 1 / 1	

5.2.1.4. ☒ Quantia a pagar periodicamente

☐ Uma vez por semana

☒ Uma vez por mês

☐ Outra (especificar periodicidade):

No ponto 5.2.1.4. vão ser introduzidos os dados relativos à alteração do montante inicial

(*) Se a decisão/transacção judicial disser respeito a mais de três prestações de alimentos, juntar uma folha suplementar.

Montante:

90

novο montante

A partir de:

26 / 10 / 2011

(dd/mm/aaaa)

Dia/data de vencimento:

até ao dia 8 de cada mês

data a partir da qual se constitui a obrigação

Formulários
Reg. 4/2009

h) Incumprimento com juros



5.2.1.2. ☒ Quantia a pagar de uma só vez

Se for caso disso, período abrangido:

abril 2011 a setembro 2011

(data (dd/mm/aaaa) a data (dd/mm/aaaa) ou evento)

Data de vencimento:

25 / 10 / 2011

(dd/mm/aaaa)

Montante:

587,23

Montante total em dívida (alimentos + despesas)



5.2.1.6. ☒ Juros (se indicados na decisão/transacção judicial)

Se o montante da prestação de alimentos estiver sujeito a juros, queira indicar a taxa:

4 % ao ano

Juros devidos a partir de:

01 / 01 / 2011

(dd/mm/aaaa)

Formulários
Reg. 4/2009

i) Incumprimento - pagamento faseado

5.2.1.5. ☒ Quantia devida a título retroactivo

Período abrangido:

01 / 04 / 2011

30 / 09 / 2011

Montante total em dívida (alimentos + despesas)

Montante:

587,23

Formas de pagamento:

[exemplo]

9 prestações iguais e sucessivas de 60 euros, e uma 10ª e última prestação de 47,23 euros.

Anexo V da Convenção
de Lugano

**Convenção de Lugano, relativa à competência judiciária, ao
reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e
comercial**

(para pedidos a serem enviados à Suíça)

Anexo V da Convenção de Lugano

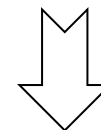
Aplicável a sentenças proferidas a partir de:

01-01-2011

(para serem reconhecidas e executadas na Suíça)

Anexo V da Convenção de
Lugano

Formulário a ser preenchido



Certidão (Anexo V) referida nos artigos 54.º e 58.º

ANEXO V / ANNEXE V / ANHANG V / ALLEGATO V / ANNEX V

Certidão relativa às decisões e transações judiciais a que se referem os artigos 54.o e 58.o da Convenção relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial

Certificat concernant les décisions et transactions judiciaires visé aux art. 54 et 58 de la convention concernant la compétence judiciaire, la reconnaissance et l'exécution des décisions en matière civile et commerciale

Bescheinigung über Urteile und gerichtliche Vergleiche im Sinne der Artikel 54 und 58 des Übereinkommens über die gerichtliche Zuständigkeit und die Anerkennung und Vollstreckung von Entscheidungen in Zivil- und Handelssachen

Attestato relativo alle decisioni e alle transazioni giudiziarie di cui agli articoli 54 e 58 della convenzione concernente la competenza giurisdizionale, il riconoscimento e l'esecuzione delle decisioni in materia civile e commerciale

Certificate on judgments and court settlements referred to in Articles 54 and 58 of the Convention on jurisdiction and the recognition and enforcement of judgments in civil and commercial matters

1. Estado de origem / État d'origine / Ursprungsstaat / Stato d'origine / State of origin

Portugal

2. Órgão jurisdicional ou autoridade competente que emite a certidão /
Jurisdiction ou autorité compétente délivrant le certificat : /
Gericht oder sonst befugte Stelle, das/die die vorliegende Bescheinigung ausgestellt hat/
Giudice o autorità competente che rilascia l'attestato /
Court or competent authority issuing the certificate

2.1. Nome / Nom / Name / Nomi / Name

!TribunalNome!

2.2. Endereço / Adresse / Anschrift / Indirizzo / Address

!TribunalMorada!

**2.3. Telefone/fax/e-mail / Tél/fax/e-mail: / Tel./Fax/E-Mail / Tel./fax/posta eletrónica /
Tel./fax/e-mail**

!TribunalTelefone!

3. Tribunal que

☐ proferiu a decisão /Jurisdiction ayant prononcé la décision /Gericht, das die Entscheidung erlassen hat /Giudice che ha emesso la decisione /Court which delivered the judgment (*)

☐ aprovou a transação judicial /approuvé la transaction judiciaire /vor dem der Prozessvergleich geschlossen wurde /approvato la transazione giudiziaria_/approved the court settlement (*)

3.1. Tipo de órgão jurisdicional / Type de jurisdiction / Bezeichnung des Gerichts / Tipo di giudice / Type of court

!UnidadeOrgânica!

**3.2. Sede do órgão jurisdicional / Lieu de la jurisdiction: / Gerichtsort / Sede del giudice /
Place of court**

!TribunalMorada!

ANEXO V
Convenção de Lugano

4. ☐ **Decisão/ Décision/ Entscheidung/ Decisione/ Judgment (*)**

☐ **Transacção judicial /transaction judiciaire /Prozessvergleich /transazione giudiziaria /court settlement (*)**

4.1. Data / Date / Datum / Data / Date

4.2. Número de referência (processo) / Numéro de référence / Aktenzeichen / Numero di riferimento /reference number

!ProcessoNúmero!

4.3. Partes na causa / Les parties en cause / Die Parteien der Entscheidung / des Prozessvergleichs (*) / Name(n) des (der) Kläger(s) / Parti in causa (*) / The parties to the judgment / the court settlement (*)

4.3.1. Nome(s) do(s) requerente(s) / Nom(s) du (des) Demandeur(s) : / Name(n) des (der) Beklagten / Nome(i) dell'attore (degli attori) / Name(s) of plaintiff(s)

!RequerenteLista!

4.3.2. Nome(s) do(s) requerido(s) / Nom(s) du(s) Défendeur(s) : / gegebenenfalls Name(n) der anderen Partei(en) / Nome(i) del convenuto (dei convenuti) / Name(s) of defendant(s)

!RequeridoLista!

4.3.3. Nome(s) da(s) outra(s) parte(s), sendo caso disso / Nom(s) de l'autre (des autres) partie(s), le cas échéant : / gegebenenfalls Name(n) der anderen Partei(en) / Nome delle eventuali altre parti / Name(s) of other party(ies), if any

!MenorLista!

4.4. Data da citação ou notificação do acto que determinou o início da instância, no caso de a decisão ter sido proferida à revelia / Date de la signification ou notification de l'acte introductif d'instance au cas où la décision a été rendue par défaut : / Datum der Zustellung des verfahrenseinleitenden Schriftstücks, wenn die Entscheidung in einem Verfahren ergangen ist, auf das sich der Beklagte nicht eingelassen hat / Data di notificazione o comunicazione della domanda giudiziale in caso di decisioni contumaciali / Date of service of the document instituting the proceedings where judgment was given in default of appearance

4.5. Texto /Texte/Wortlaut/Testo/Text

☐ da decisão, anexo à presente certidão / de la décision annexé au présent certificat / des Urteilsspruchs in der Anlage zu dieser Bescheinigung / della decisione allegato al presente attestato / of the judgment as annexed to this certificate

☐ transacção, anexo à presente certidão / transaction judiciaire annexé au présent certificat
/des Prozessvergleichs in der Anlage zu dieser Bescheinigung / transazione giudiziaria allegato al
presente attestato / court settlement as annexed to this certificate

5. Nomes das partes que beneficiaram de apoio judiciário / Nom des parties ayant bénéficié de
l'assistance judiciaire : / Name(n) der Partei(en), der (denen) Prozesskostenhilfe gewährt wurde /
Nomi delle parti alle quali è concesso il gratuito patrocinio / Names of parties to whom legal aid has
been granted

A decisão/transacção judicial (*) é executória no Estado de origem (artigos 38.o e 58.o da
convenção) contra: / La décision/transaction judiciaire* est exécutoire dans l'Etat d'origine (art. 38
ou 58 de la convention) contre : / Die Entscheidung/der Prozessvergleich (*) ist im Ursprungsstaat
vollstreckbar (Artikel 38 und 58 des Übereinkommens) gegen: / La decisione/transazione giudiziaria
(*) è esecutiva nello Stato d'origine (articoli 38 e 58 della convenzione) contro: / The judgment/court
settlement (*) is enforceable in the State of origin (Article 38/58 of the Convention) against:

Nome: / Nom / Name: / Nome: / Name:

!RequeridoLista!

Feito em / Fait à / Geschehen zu / Fatto a / Done at :

!TribunalNome!

em / le / am / data / date:

!AssinaturaData!

Assinatura e/ou carimbo / Signature et/ ou cachet / Unterschrift und/oder Dienstsiegel / Firma e/o
timbro / Signature and/or stamp :

(*) Assinalar a menção adequada.

Anexo V da Convenção de Lugano

ONDE OBTER ?

NO CITIUS

COMO ?

SELECIONANDO “*CERTIDÃO CONVENÇÃO LUGANO ANEXO V*”

CITIUS preenche praticamente tudo



Boas Práticas a serem observadas

Ter em atenção o preenchimento dos seguintes campos do formulário:

3.

4.

4.1.

4.4. (SOMENTE se sentença proferida à revelia)

4.5.

5. (se aplicável)

No final, onde diz “A decisão/transação judicial (*) é executória no Estado de origem (artigos 38.o e 58.o da convenção) contra: apenas o nome do requerido contra quem a decisão é executória.

NOTA: Como a variável que está inserida irá buscar todos os requeridos (que em alguns casos podem ser os 2, sendo o Autor o MP, deve mantido apenas o nome do devedor)

Anexo V da Convenção de
Lugano

Anexo V da Convenção de Lugano

Bastam os nomes das partes

Tudo o que o CITIUS preencher a mais
(ex.: naturalidade, NIF, filiação, B.I., etc.)
deverá ser eliminado)



- Menos traduções a serem efetuadas
- Maior celeridade no tratamento do processo a ser enviado ao Estado requerido

Devedor em Portugal
(Estado requerido)

Devedor(a) em Portugal
(Portugal como Estado Requerido)

PEDIDO A SER EXECUTADO PELO TRIBUNAL

Devedor em Portugal (Estado requerido)

Pedidos a serem executados por Tribunal português (devedor reside cá)

Boas Práticas a serem observadas

- Regulamento (CE) 4/2009: prazo de 45 dias para ser solicitada a reapreciação (art.º 19.º, n.º 2)
- Regulamento (CE) 4/2009 : prazo de 30 ou 45 para recorrer contra a decisão relativa ao pedido de declaração de força executória (art.º 32.º, n.º 5)
- Convenção da Haia de 2007: prazo de 30 ou 60 dias se houver indeferimento relativamente à declaração como executória ou registo para efeitos de execução, da decisão recebida de outro Estado (prazos: art.º 23.º, n.º 6) - atenção às normas e reservas dos instrumentos transnacionais relativos à citação (Brasil opôs-se à citação por via postal)
- Mesmo nos casos em que se ordene à entidade patronal que transfira mensalmente para IGFEJ o montante que penhore no salário de um Executado, ir transferindo de 2 em 2, ou de 2 em 3 meses, os montantes para a credora (DGAJ não envia o pedido de cobrança para os nossos tribunais sem que tenha sido facultado um IBAN por parte da AC estrangeira)
- Reconhecimento simplificado de sentenças estrangeiras que tenham sido proferidas em países da UE (Anexo II do R4), da CNI com Anexo V de Lugano e da CH 2007 (vide Acórdão do TR Évora, Apelação n.º 23/24.4T8PTM.E1 (2.ª Secção)



Perguntas?



CASO PRÁTICO

Caso Prático

Preencher um formulário *online* para:

- Sentença de 22-01-2022, nº 56/22.T8GMR
- MºPº como requerente
- Progenitores como requeridos
- Beneficiários: 2 menores
- Total dos alimentos: 200 € (dividir pelos 2 beneficiários)
- Atualização de acordo com taxa de inflação a partir de janeiro de 2023
- Despesas escolares de saúde, médicas e medicamentosas em partes iguais
- Pedido a ser enviado à Alemanha

TESTE

Direção-Geral da Administração da Justiça

Divisão de Cooperação Judiciária Internacional
Av. D. João II, n.º 1.08.01 D/E - Piso 14.º
1990-097 LISBOA

E-mail: correio.dsjcji@dgaj.mj.pt

Website: <https://dgaj.justica.gov.pt/Tribunais/Cooperacao-Judiciaria-Internacional>

A Divisão de Cooperação Judiciária Internacional

**Obrigado pela
participação**



Francisco Covelinhas
Miguel Vara
Anabela Pereira
Cândida Varela
Cláudia Kong
Isabel Oliveira
João Moreira
Sandra Figueiredo

Telefone: 21 790 6500

Citações e Notificações



Regulamento,
Convenção e
Acordos



Regulamento

Pedidos e
formalidades



Objetivo

Melhorar a eficácia e a rapidez dos processos judiciais, simplificando e racionalizando os procedimentos de citação ou notificação de atos judiciais e extrajudiciais, contribuindo simultaneamente para reduzir atrasos e custos para os cidadãos e as empresas.



Instrumentos



Regulamento (CE) n.º 2020/1784 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020



Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro de Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, concluída na Haia em 15 de novembro de 1965



Acordos de Cooperação Jurídica e Judiciária entre Portugal e os Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa - PALOP



Entidade Central



Cada Estado-Membro designa uma AUTORIDADE CENTRAL, cujas competências se cingem às expressamente previstas:

- a) fornecer informações às entidades de origem
- b) procurar soluções para as dificuldades que possam surgir por ocasião da transmissão de atos para efeitos de citação ou notificação
- c) remeter, em casos excepcionais, caso a entidade de origem lho solicite, um pedido de citação ou notificação à entidade requerida competente

Citações e Notificações



Regulamento,
Convenção e
Acordos



Regulamento

Pedidos e
formalidades



Regulamento

APLICÁVEL

Às citações e notificações de atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial a situações transfronteiriças entre Estados-Membros da União Europeia.

NÃO É APLICÁVEL

à matéria fiscal;

à matéria aduaneira;

à matéria administrativa;

Não é aplicável se o endereço do destinatário for desconhecido (sem prejuízo do disposto no artigo 7.º)



Jurisprudência do TJUE

Ausência de morada

Casos conjuntos C-208/20 e C-256/20

- Regulamento de Obtenção de Prova não é aplicável à obtenção de morada para efeito de localização do citando ou notificando.



Ausência de morada

Não é aplicável se o endereço do destinatário for desconhecido (sem prejuízo do disposto no artigo 7.º)

Obtenção de paradeiro através de um dos seguintes métodos, cada Estado-Membro indicou a forma pela qual disponibiliza a informação:

- uma entidade designada para esse efeito;
- através de um formulário disponível no Portal Europeu da Justiça que será enviado eletronicamente para os registos ou outra base de dados acessível ao público;
- disponibilizar informação pormenorizada no Portal Europeu da Justiça sobre o modo de encontrar os endereços de pessoas a citar ou notificar.



Meios admissíveis

Meios de Citação admissíveis

Via Postal

Via Entidade Requerida

Via Agentes Diplomáticos ou Consulares

Via eletrónica (artigo 19.º)



Jurisprudência do TJUE

Acórdão do TJUE - Processo C-473/04, do qual resulta que o Regulamento não estabelece qualquer hierarquia entre meios de transmissão e de notificação, sendo «possível notificar um acto judicial por um ou outro destes dois meios ou de forma cumulativa».

Refere ainda que «no caso de cumulação do meio de transmissão e de notificação, há que atender à data da primeira notificação validamente efetuada(...)».



Tradução

➤ A tradução não é obrigatória, mas...

- destinatário pode recusar a receção se não estiver traduzido para a língua que compreenda ou para a língua oficial ou uma das línguas oficiais do Estado-Membro requerido;
- Avisado pela Entidade Requerida que pode recusar receber o ato se este não estiver traduzido - FORMULÁRIO L (duas semanas para recusar)

Acórdão do TJUE C-7/21 – início do prazo após o decurso do prazo para recusa



Recusa

A citação ou notificação do ato recusado pode ser corrigida mediante citação ou notificação ao destinatário, nos termos do presente regulamento, do ato acompanhado de uma tradução

Nesse caso, a data de citação ou notificação do ato é a data em que o ato acompanhado da tradução foi citado ou notificado de acordo com o direito do Estado-Membro requerido.

(artigo 12.º, 5).



Via postal

- Sempre admissível
- Formalidades
 - pode ser efetuada diretamente pelos serviços postais a pessoas que estejam noutro Estado-Membro, por meio de carta registada com aviso de receção ou equivalente. (artigo 18)
- Jurisprudência do TJUE C-354/15 (suscitada a questão pelo TR Évora).



Via consular

Possível a nacionais desse Estado.

Não é competente para efetuar a citação um consul ou consulado honorário.



Entidades de Origem e Entidades Requeridas

Efetuada diretamente entre autoridades competentes.

Cada Estado-Membro designa os funcionários, autoridades ou outras pessoas que terão competência para transmitir atos judiciais ou extrajudiciais para efeitos de citação ou notificação
- ENTIDADES de ORIGEM



Entidades de Origem e Entidades Requeridas

Comunicação exclusiva entre as várias entidades de origem e entidades requeridas por via eletrónica a partir de maio de 2025

Não comparência do demandado (art 22)



se o demandado não tiver comparecido, o juiz deve sobrestar a decisão enquanto não tiver determinado que

- a) O ato foi objeto de citação ou notificação segundo a forma prescrita pelo direito do Estado-Membro requerido
ou
- b) O ato foi efetivamente entregue ao demandado ou na residência do demandado, segundo outra forma prevista pelo presente regulamento.



Jurisprudência do TJUE

Citação fictícia (Edital)

C-325/11 – Afasta a possibilidade de ser efetuada a citação fictícia.

Considerando 7 do Regulamento

(...) ato não deverá ser citado ou notificado ao destinatário através de um método de citação ou notificação fictício, como a citação ou notificação por edital no quadro de informações do tribunal, ou através da inserção do ato nos autos.



Solução (art 22, 2)

Desde que o Estado assim o tenha declarado, pode ser proferida decisão, embora não tenha sido recebida qualquer certidão da citação ou notificação, desde que, cumulativamente:

O ato tenha sido transmitido segundo uma das formas previstas no regulamento;

Ter decorrido, desde a data da transmissão do ato, um prazo não inferior a seis meses;

Não ter sido recebida qualquer certidão, não obstante terem sido feitas todas as diligências razoáveis para a obter.

Obtenção de Prova

TRANSFRONTEIRIÇA



WWW.REDECIVIL.CSM.ORG.PT



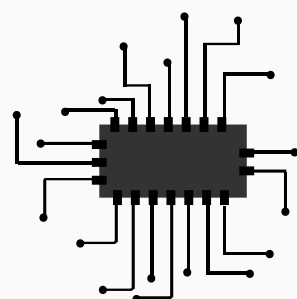
Co-funded by
the European Union





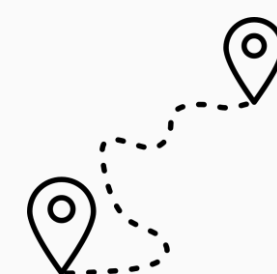
REGULAMENTO 2020/1783

OBTENÇÃO DE PROVA



Tramitação Eletrónica (em 2025)

Identifica os procedimentos para a tramitação eletrónica dos pedidos entre as autoridades competentes



Comunicação à distância

Prevê a obtenção direta de prova por meios de comunicação à distância diversos da videoconferência



Entrada em vigor

- Em vigor desde 1 de julho de 2022
- Aplica-se a todos os EM da UE, com exceção da Dinamarca



Agentes diplomáticos

Contempla a obtenção de prova por agentes diplomáticos ou funcionários consulares



Finalidade

Melhorar a eficácia e rapidez dos processos, simplificando e harmonizando procedimentos



Aplicação

Em matéria civil e comercial



REGULAMENTO 2020/1783

OBTENÇÃO DE PROVA



QUAIS OS TIPOS DE OBTENÇÃO DE PROVA?



OBTENÇÃO DIRETA

Efetuada um pedido de obtenção direta de prova, a entidade central ou autoridade competente para aceitar o pedido, deverá, no **prazo de 30 dias**, informar da sua aceitação para a sua realização.



OBTENÇÃO INDIRETA

O Tribunal requerente transmite o pedido “diretamente”, pela forma mais expedita, ao Tribunal requerido.



REGULAMENTO 2020/1783

OBTENÇÃO DE PROVA



QUAIS OS TIPOS DE OBTENÇÃO DE PROVA?



OBTENÇÃO DIRETA

Se o Tribunal requerente não receber a informação sobre a aceitação do pedido no prazo de 30 dias a contar do aviso de receção do pedido, pode enviar um aviso de chamada de atenção. Findo o prazo de 15 dias e sem que seja recebida resposta, considera-se o pedido como aceite.



OBTENÇÃO INDIRETA

O Tribunal requerido, por sua vez, confirma a receção do pedido, **no prazo de 7 dias**, executando-o prontamente, o mais tardar no **prazo de 90 dias**.

Uma vez cumprido, o Tribunal requerido deverá enviar os documentos comprovativos da execução do pedido.



REGULAMENTO 2020/1783

OBTENÇÃO DE PROVA



QUAIS OS TIPOS DE OBTENÇÃO DE PROVA?



OBTENÇÃO DIRETA

- Deverá ser utilizado o **formulário L**.
- Tratando-se de um pedido de obtenção de prova por **videoconferência** deverá ser utilizado, para além do L, o **formulário N** (respeitante às modalidades técnicas para a realização de uma videoconferência).



OBTENÇÃO INDIRETA

Deverá ser utilizado o **formulário A**.



REGULAMENTO 2020/1783 OBTENÇÃO DE PROVA

○ Regulamento passou a prever a recolha de prova por agentes diplomáticos ou funcionários consulares no território de outro Estado-Membro.



REGULAMENTO 2020/1783

OBTENÇÃO DE PROVA

Esta recolha de prova deverá obedecer as seguintes condições:

- Voluntária e sem carácter coercivo;
- Apenas a nacionais do Estado que representam;
- Efetuada nas instalações da representação diplomática ou consular.

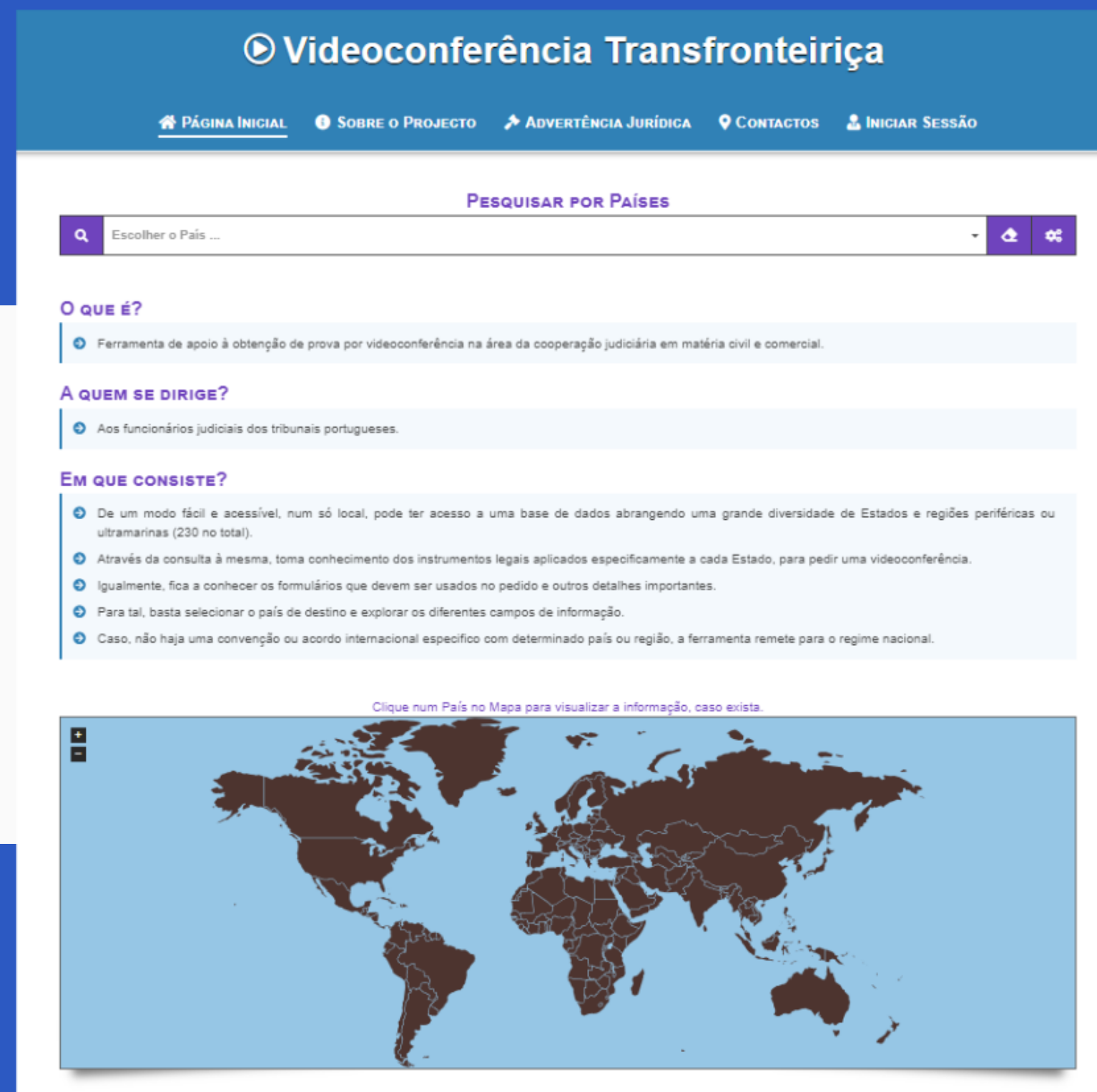


COMO TRAMITAR UM PEDIDO DE OBTENÇÃO DE PROVA POR VIDEOCONFERÊNCIA?

Através do *Portal Videocivil*, criado pelo Ponto de Contacto, com a colaboração do Conselho Superior da Magistratura, é possível, de um modo fácil e acessível, num só local, ter acesso a uma base de dados com informação prática sobre a tramitação dos pedidos de videoconferência.

Disponível em

<https://videocivil.csm.org.pt/>





REGULAMENTO 2020/1783 JURISPRUDÊNCIA – PROCESSO C-170/11

No presente processo pede-se ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a interpretação do artigo 1.º, n.º 1 do Regulamento de Obtenção de Provas, que define o seu âmbito de aplicação material, enunciando os dois métodos de cooperação judiciária aos quais o tribunal de um Estado-Membro pode recorrer quando pretenda obter provas noutro Estado-Membro





REGULAMENTO 2020/1783

JURISPRUDÊNCIA – PROCESSO C-170/11

- A ação intentada nos Países Baixos
- As testemunhas envolvidas pediram ao tribunal neerlandês que fossem inquiridas por um juiz na Bélgica, o seu Estado de residência
- O tribunal indeferiu o seu pedido





REGULAMENTO 2020/1783 JURISPRUDÊNCIA – PROCESSO C-170/11

- Quanto à questão prejudicial suscitada, o TJUE considerou que:
 - O regulamento não contém nenhuma disposição que regule ou exclua a possibilidade de um tribunal de um Estado Membro convocar uma parte residente noutro Estado Membro para que compareça e deponha diretamente como testemunha perante ele;
 - O regulamento só é aplicável, em princípio, na hipótese de o tribunal de um Estado Membro decidir proceder à obtenção de provas por um dos meios previstos neste regulamento, caso em que é obrigado a seguir o procedimento relativo a esses meios;



REGULAMENTO 2020/1783

JURISPRUDÊNCIA – PROCESSO C-170/11

– E que, em determinadas circunstâncias, nomeadamente se a parte convocada como testemunha estiver disposta a comparecer voluntariamente, poderia ser mais simples, mais eficaz e mais célere, para o tribunal competente, inquirir essa testemunha ao abrigo das disposições do seu direito nacional, em vez de recorrer aos meios de obtenção de provas previstos no Regulamento.



REGULAMENTO 2020/1783 JURISPRUDÊNCIA – PROCESSO C-170/11

- Assim, o TJUE declarou que:
 - O artigo 1.º, n.º 1 do Regulamento, deve ser interpretado no sentido de que o tribunal competente de um Estado Membro que pretenda inquirir como testemunha uma parte residente noutro Estado Membro tem a faculdade de, para proceder a essa inquirição, convocar essa parte e de a inquirir em conformidade com o direito do Estado Membro desse tribunal.



COMO TRAMITAR UM PEDIDO OBTENÇÃO DE PROVA TRANSFRONTEIRIÇO?



<https://e-justice.europa.eu/>

Muito obrigado!

CARLOS ROSADO

Assessor Jurídico

Ponto de Contacto de Portugal



WWW.REDECIVIL.CSM.ORG.PT



correio@redecivil.mj.pt



Co-funded by
the European Union



Ações de Pequeno Montante

EM CASOS TRANSFRONTEIRIÇOS

Ponto de Contacto de Portugal da RJE Civil



Co-funded by
the European Union



IMPROVE JUSTICE
COURT-TO-COURT



Ponto de Contacto de PORTUGAL
Rede Judiciária Europeia
em matéria civil e comercial



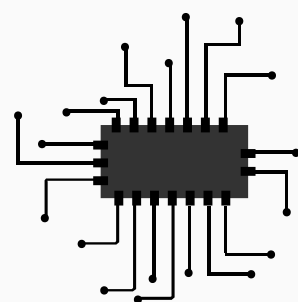
Conselho Superior
da Magistratura



Regulamento 861/2007

Alterado pelo:

- Reg. 517/2013
- Reg. 2015/2421
- Reg. 2017/1259



O que são?

Processo europeu simples, célere e de baixo custo de ações de montante reduzido em casos transfronteiriços



Aplicação

Todos os Estados-Membros, exceto Dinamarca



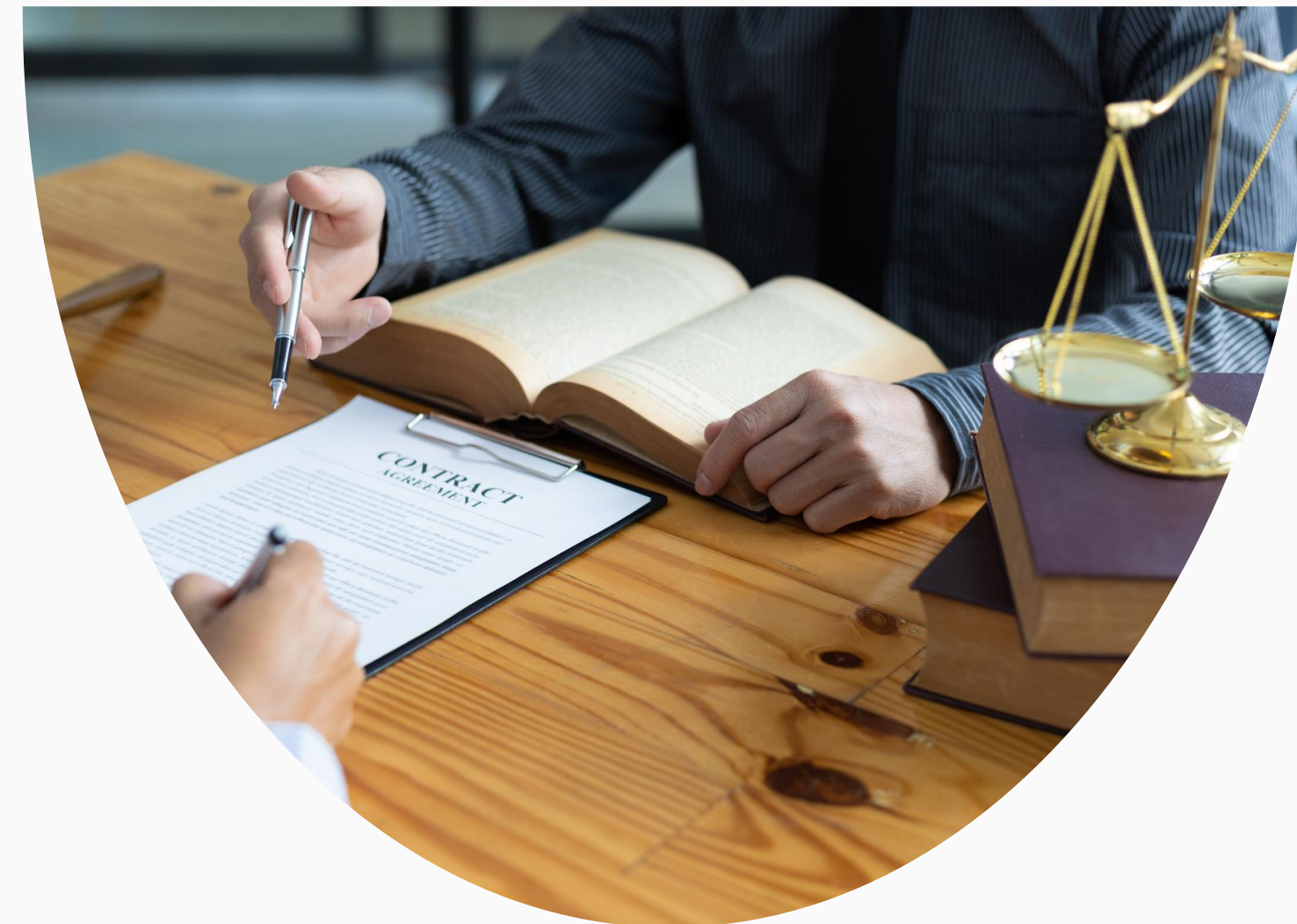
Competência

Juizes Locais Cíveis e Juizes de Competência Genérica (Portugal)



Entrada em vigor

1 de janeiro de 2009

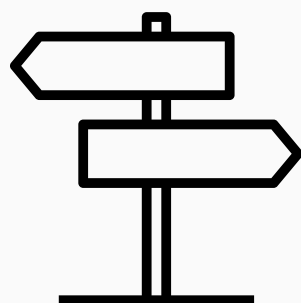




REGULAMENTO 861/2007

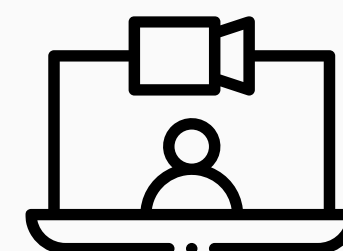
AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

Características



Alternativo

É um processo alternativo ao processo nacional



Videoconferência

Útil quando o interveniente residir noutro Estado-Membro



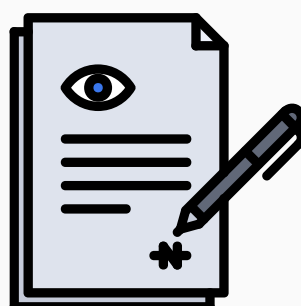
Escrito

O processo é escrito e só excecionalmente é que há audiência



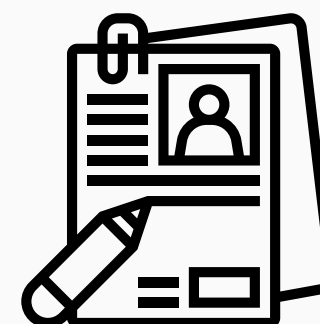
Estar por si em juízo

As partes não têm de ser representadas por advogado



Audiência

Apenas quando o Tribunal não conseguir formar decisão com base nas formas escritas, ou quando uma das partes o requeira e o juiz assim o determinar



Dispensa alegações

As partes não têm de fazer alegações de direito



REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

Âmbito de aplicação

- **Civil e Comercial**
- Exclui-se (art.º 2.º, n.º 2):
 - estado ou a **capacidade jurídica** das pessoas singulares;
 - direitos patrimoniais decorrentes de regimes matrimoniais;
 - obrigações de **alimentos**;
 - testamentos e **sucessões**;
 - insolvências de sociedades comerciais;
 - segurança social;
 - arbitragens;
 - direito do **trabalho**;
 - **arrendamento** de imóveis, exceto em ações pecuniárias;
 - violações da vida privada e dos direitos da personalidade





REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE



Valor

- até € 5.000
 - é aferido no momento na receção do formulário
 - exclui juros, custas e despesas

Transfronteiriça

Uma das partes tem que ter domicílio num EM diferente daquele de onde é intentada a ação



Deveres da secretaria

Disponibilizar os [formulários](#) e ajudar as partes a preenchê-los

1

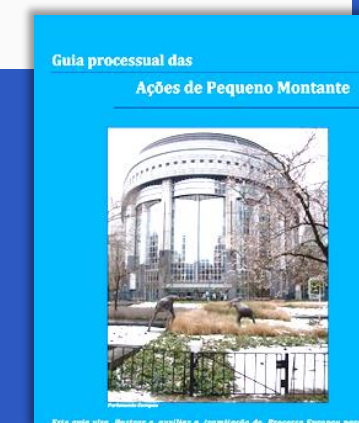
Prestar às partes informação sobre questões processuais:

- Regras e prazos
- Língua do processo
- Regras aplicáveis às custas
- Modo de pagamento das custas a partir do estrangeiro

2



Consulta de
[apresentação](#) do Ponto
de Contacto





REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

Custas



- O valor a pagar é **igual** ao das ações de processo comum nacionais – tabela I-A do RCP;
- O requerente terá de efetuar o pagamento por via **transferência bancária**, indicando no campo 6.1. do formulário A
- Apurando-se o não pagamento, após receber o formulário, a secretaria **emite guia para pagamento** de custas e notifica o requerente para pagá-la em 10 dias

6. Dados bancários(*)

6.1. Modalidade de pagamento das custas judiciais

6.1.1. Transferência bancária

6.1.2. Cartão de crédito

6.1.3. Débito directo na conta bancária do requerente

6.1.4. Outras (especificar):





REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

Custas

Os dados para a transferência bancária são atualmente os seguintes:

- **Titular:** Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P.
- **NIF:** 510 361 242
- **N.º Conta:** 1120014160
- **NIB:** 078101120112001416052
- **IBAN:** PT50078101120112001416052
- **Nome do banco:** Agência da Gestão da Dívida e do Crédito Público - IGCP, E.P.E.
- **BIC SWIFT(Business Identifier Code):** IGCPPTPL
- **Descrição da transferência** (devem ser indicados a referência da guia de pagamento e o número do Processo)



REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

Língua

- O processo terá de ser distribuído na **língua portuguesa** – Art.º 133º do CPC
- O requerido pode **recusar** receber os documentos quando redigidos numa língua que **não compreenda**





REGULAMENTO 861/2007
AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE



Formulários

Formulário A

Impulsionar o processo ou fazer pedido reconvençional

Formulário B

Completar ou retificar o pedido

Formulário C

Contestar/responder

Formulário D

Emissão da certidão da decisão



REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE



Em destaque

- Formulários em linha ←
- Crianças da Ucrânia — Cooperação judiciária em matéria civil
- Atlas Judiciário Europeu em matéria civil
-  Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial
-  Rede Judiciária Europeia em Matéria Penal

Como obter o formulário?

Aceder ao [Portal Europeu da Justiça](#)



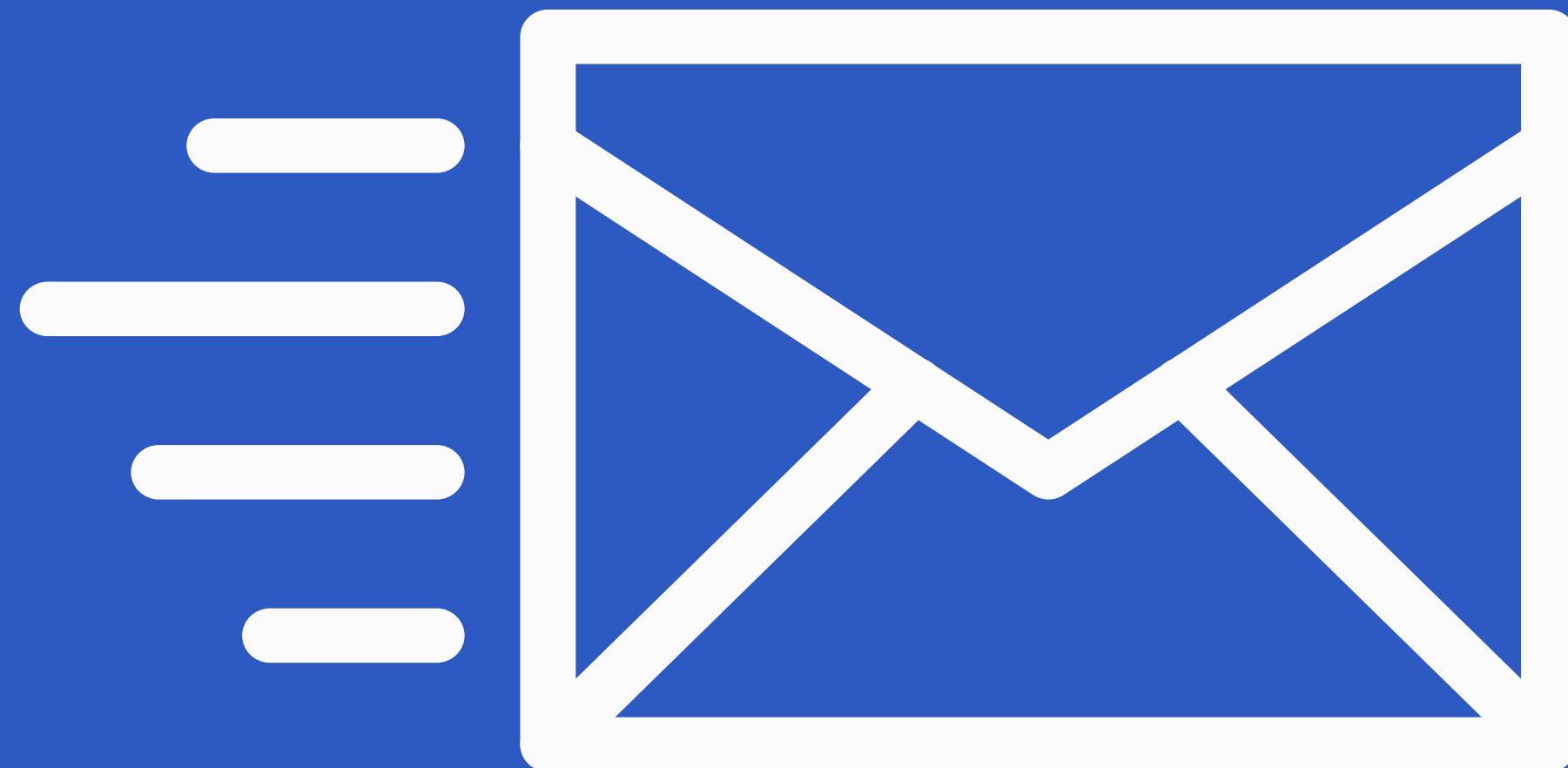
REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

Notificação

Atos a notificar:

- formulário A e documentos anexos;
- resposta;
- reconvenção;
- resposta à reconvenção; e
- decisão final





REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

Notificação

Formas:

- Via postal, mediante carta registada com AR;
- Por correio eletrónico, se:
 - tal for admissível pela **lei do foro** ou pela lei do EM onde **reside habitualmente o destinatário**; e
 - o destinatário **aceitou prévia e expressamente**;
- Usando os métodos do Reg. 1896/2006 (Inj. Pag.):
 - com prova de receção pelo requerido (onde se demonstra que foi o próprio a receber);
 - sem prova de receção pelo requerido (entregue a um terceiro)

10.1. Concorda com a utilização de meios eletrónicos para efeitos da notificação da resposta do requerido, de um eventual pedido reconvençional e da decisão?

Sim

☐

Não

☐

Form. A

10.2 Concorda com a utilização de meios eletrónicos para receber comunicações escritas diferentes dos atos referidos no ponto 10.1?

Sim

☐

Não

☐

7.1. Concorda com a utilização de meios eletrónicos para a notificação da decisão?

Sim

☐

Não

☐

Form. C

7.2. Concorda com a utilização de meios eletrónicos para receber comunicações escritas diferentes da decisão?

Sim

☐

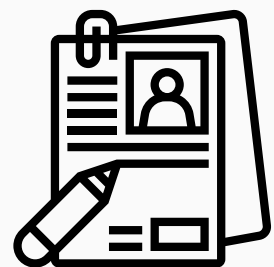
Não

☐



REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

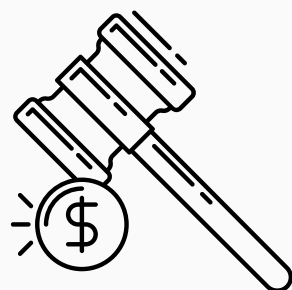


No **preenchimento** do formulário A, o requerente deve descrever os **meios de prova** e juntar os **documentos**



O formulário é **apresentado** no tribunal competente:

- por **correio postal**;
- por **e-mail**;
- via ***Citius***



A secretaria afere do pagamento das taxa de justiça





REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

Diligências preliminares



1

O juiz pode ordenar o **aperfeiçoamento** do requerimento:



Envia o formulário B ao requerente

2

Em 14 dias, a secretaria procede à notificação do requerido:

1. Preenche a parte I do formulário de resposta C;
2. Junta o formulário A e os documentos anexos;
3. Envia tudo ao requerido



REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

Resposta

O requerido é notificado para contestar no **prazo de 30 dias**. Querendo responder:

- Preenche a parte II do formulário C;
- Junta os documentos pertinentes;
- Envia tudo ao Tribunal

Em 14 dias a contar da receção da resposta, a secretaria **envia ao requerente** cópia da mesma e dos seus documentos





REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

Reconvenção

- O requerido pode apresentar pedido reconvenicional usando o **formulário A**;
- Em 14 dias a contar da receção da reconvenção, a **secretaria notifica** o requerente da mesma;
- O requerente **tem 30 dias** para responder à reconvenção



Se o valor da reconvenção **exceder € 5.000** a ação e o pedido reconvenicional não poderão prosseguir nos termos deste procedimento



Serão tratados nos termos do direito processual aplicável no EM onde foi intentada a ação

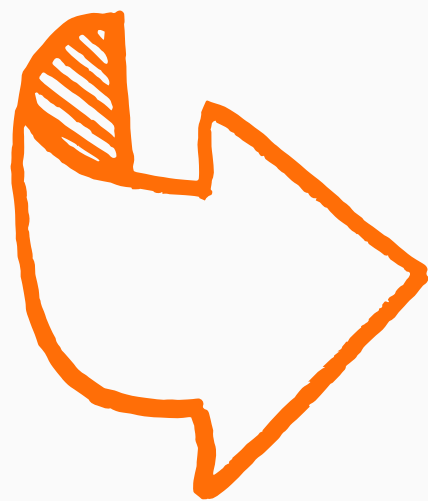


REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

Conclusão do processo

Nos 30 dias contados da receção da resposta (do pedido ou da reconvenção) o **tribunal deve proferir decisão**



Em alternativa, pode o tribunal:

- Solicitar às partes para, em 30 dias, prestarem esclarecimentos complementares;
- Produzir prova;
- Convocar as partes para uma audiência

Ocorridos 30 dias, o tribunal deve proferir **decisão!**





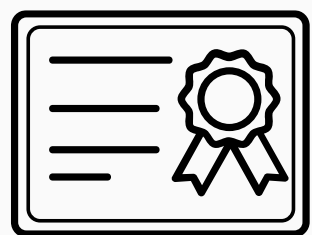
REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

Reconhecimento da decisão

A decisão proferida dispensa o **reconhecimento** e a **execução** noutro EM, não obstante eventuais recursos e sem necessidade de prestar caução

Por requerimento das partes, o Tribunal que proferiu a decisão deve emitir uma **certidão da decisão**:



- através do **formulário D** (não tem custo)

Portugal admite certidões estrangeiras em inglês, francês e espanhol

**Certidão da
decisão**



**Execução
noutro EM**

Muito obrigado!

Tiago Silva
Assessor Jurídico

Ponto de Contacto de Portugal da RJE Civil



www.redecivil.csm.org.pt

correio@redecivil.mj.pt



Co-funded by
the European Union

